

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas para as fraudes em certames de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro da 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 311-A.**
.....
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....
§ 2º
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O concurso público para acesso aos cargos da Administração é a forma mais democrática e republicana de provimento, além de representar inegável fator de fortalecimento do Estado e de melhoria do serviço público prestado ao cidadão.

Ademais, é por essa via que muitos brasileiros almejam ingressar no setor público, na busca de remuneração condizente com as responsabilidades do cargo, estabilidade e satisfação profissional.

Em vista disso, deve-se reagir com extremo às fraudes em concursos e certames de interesse público, sob pena de tais instituições caírem em descrédito junto à população.

Consideramos as atuais penas previstas no art. 311-A do Código Penal muito brandas, a ponto de não estarem servindo para a prevenção geral desse crime, que é praticado cada vez mais a cada dia.

Nossa proposta, então, é no sentido de incrementar as penas cominadas em abstrato, para sinalizar aos fraudadores que o Estado brasileiro está atento para essa conduta criminoso tão prejudicial à Administração Pública.

Esperamos, com isso, mais efetividade na prevenção geral desse delito, razão pela qual pedimos aos nobres Pares que votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**